

PARECER TÉCNICO

PARECER: Nº. 136/2020/CGM/PMMR

INTERESSADO: CPL

PROCESSO LICITATORIO: Nº. 7/2020-0923001

OBJETO: Solicitação de análise e parecer técnico quanto ao processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** e a contratação das empresas vencedoras do Processo Licitatório Nº **7/2020-0923001**, referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE REPROGRAFIA DE ATIVIDADES ESCOLARES EM PAPEL PRETO E BRANCO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MÃE DO RIO PARÁ, EM CONFORMIDADE COM PLANO DE ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA NO PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19, (AVANÇA EDUCAÇÃO).**

I – DA ANÁLISE E PARECER

Foi encaminhado ao Controle Interno, nesta data, o processo em referência, para fazer a análise e emitir Parecer, quanto aos aspectos da formalização do processo, observado de acordo com o art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, mormente as cláusulas e itens que dizem respeito à organização e formalização do processo das documentações apensas e no que se refere aos contratos:

- **Nº 20200314/FUNDEB** no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Empresa: **J.M.DO NASCIMENTO COMUNICAÇÃO VISUAL EIRELI**. Inscrita no CNPJ: **18.290.415/0001-02**. Referente ao contrato com FUNDO MANUT. DESEN. EDUC. BASICA E VLRIZ PROF. EUDC.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este contrato fundamenta-se no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

I - OMISSIS

II - *"Para outros serviços e compras de valor at 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do Artigo anterior, e pra alienações nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".*

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020;

Art. 1º Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, até o limite de:

DECRETO Nº 687, DE 15 DE ABRIL DE 2020;

Declara estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado do Pará em virtude da pandemia do COVID19. (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doenças Infecciosas Virais).

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual devem adotar medidas para o enfrentamento à pandemia do COVID-19, observando a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e os Decretos Estaduais nº 609, de 16 de março de 2020, e 619, de 23 de março de 2020.

DECRETO MUNICIPAL nº 0113/2020 GAB/PMMR de 31 de agosto de 2020;

Dispõe sobre a prorrogação das medidas estabelecidas pelos decretos municipais nº 039/2020, nº 041/2020, nº 050/2020, nº 054/2020, nº 055/2020, nº 060/2020, nº 061/2020, nº 064/2020, nº 071/2020, nº 078/2020, nº 096/2020, e do estado de calamidade pública municipal em decorrência de doenças infecciosas virais ? 1.51.1.0 (covid -19) ? Decreto federal nº 687, de 15 abril de 2020, determina os atos, diretrizes, medidas e recomendações do governo municipal para prevenção e enfrentamento do novo corona-virus-covid-19, e dá outras providencias.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão. Visando a orientação do Administrador Público, lembrando ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

Torna-se necessário referirmos que esta assessoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser encaminhado por escrito à controladoria, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório nos autos encaminhados pelo Departamento de Licitação.

III – DA CONCLUSÃO

De acordo com o exposto, esta Controladoria **RECOMENDA** o prosseguimento do processo, conforme a Lei nº 8.666/93. Há visto que não houve nenhum vício na tramitação do processo.

É o Parecer, S.M.J.

Mãe do Rio 28 de Setembro de 2020.

Valdiney Marcelo Alves Gadelha
Controlador Geral do Município
DECRETO Nº323/2018